SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097243 - SP (2026/0187414-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE COSTA SENA
ADVOGADOS	:	ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187
		BRUNO CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP454673
		LUCA CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP479771
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em execução de condenação transitada em julgado por infração ao art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, II, e 71, *caput*, do Código Penal, com pena fixada em 12 anos de reclusão, em regime fechado.
2. A impetração buscava o reconhecimento de ilegalidade na fixação da fração da continuidade delitiva.
3. A Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*; o órgão ministerial opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para revisar a fração de aumento da continuidade delitiva após o trânsito em julgado da condenação; (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante da alegação de ilegalidade na dosimetria, sem que se verifique flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59906948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f7b12b49-9f8f-4a37-8088-3363c3eff652

III. Razões de decidir

5. É inadmissível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a regra do art. 105, I, e, da Constituição Federal.
6. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e pressupõe a constatação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, conforme interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
7. No caso concreto, não se verifica flagrante ilegalidade: o acórdão recorrido reconheceu a majorante do art. 226, II, do Código Penal e a continuidade delitiva, realizando um único aumento de 1/2, relativo à majorante, e elevando a pena de 8 para 12 anos de reclusão, sem fixar fração específica para a continuidade delitiva, inexistindo prejuízo à defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é iniciativa do julgador e depende da identificação de flagrante ilegalidade, não podendo violar regras de competência.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CP, art. 71, caput
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1049186 / SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 16/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59906948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f7b12b49-9f8f-4a37-8088-3363c3eff652

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097243 - SP (2026/0187414-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE COSTA SENA
ADVOGADOS	:	ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187
		BRUNO CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP454673
		LUCA CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP479771
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em execução de condenação transitada em julgado por infração ao art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, II, e 71, *caput*, do Código Penal, com pena fixada em 12 anos de reclusão, em regime fechado.

2. A impetração buscava o reconhecimento de ilegalidade na fixação da fração da continuidade delitiva.

3. A Presidência indeferiu liminarmente o *habeas corpus*; o órgão ministerial opinou pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para revisar a fração de aumento da continuidade delitiva após o trânsito em julgado da condenação; (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59587089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: 82d6a2ca-6ac2-4cab-b324-7be7b1920878

Penal, diante da alegação de ilegalidade na dosimetria, sem que se verifique flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. É inadmissível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a regra do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e pressupõe a constatação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, conforme interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. No caso concreto, não se verifica flagrante ilegalidade: o acórdão recorrido reconheceu a majorante do art. 226, II, do Código Penal e a continuidade delitiva, realizando um único aumento de 1/2, relativo à majorante, e elevando a pena de 8 para 12 anos de reclusão, sem fixar fração específica para a continuidade delitiva, inexistindo prejuízo à defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é iniciativa do julgador e depende da identificação de flagrante ilegalidade, não podendo violar regras de competência.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, II; CP, art. 71, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1049186 / SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 16/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 778/789) interposto por D H C S contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 768/769).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 226, inciso II, e 71, *caput* (estupro de vulnerável majorado), todos do Código Penal – CP.

Documento eletrônico VDA59587089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: 82d6a2ca-6ac2-4cab-b324-7be7b1920878

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para reconhecimento da ilegalidade na fixação da fração da continuidade delitiva (fls. 3/9).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 768/769).

No regimental (fls. 778/788), o agravante sustenta que a circunstância de ter ocorrido o trânsito em julgado não é suficiente para justificar o não conhecimento do *habeas corpus*, repisando suas teses de mérito.

Parecer do MPF opinando pelo desprovimento do recurso às fls. 808/810.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal.

Nesse contexto, conforme entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o uso de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, pois não há julgamento desta Corte passível de revisão, contrariando a regra do art. 105, I, e da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em razão de condenação transitada em julgado por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.*
>
> *2. O paciente foi condenado à pena de 9 meses de detenção em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 3 meses. A defesa buscava a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando violação ao princípio da individualização da pena.*
>
> ***3. O habeas corpus foi indeferido liminarmente pela Presidência, com fundamento na sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reconhecer constrangimento ilegal decorrente da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos sem motivação idônea.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme***

Documento eletrônico VDA59587089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: 82d6a2ca-6ac2-4cab-b324-7be7b1920878

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência, sendo cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. No caso concreto, não se verificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência.

[...].

(AgRg no HC 1049186 / SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 16/12/2025.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CORROBORAÇÃO DO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

2. De outro lado, não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, segundo o acórdão da apelação, houve indicação das características físicas do acusado, além da corroboração do restante do conjunto probatório (AgRg no HC n. 893.197/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 861867 / SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 6/09/2024.)(grifei)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu antes da impetração do *habeas corpus*, o que torna inadequada a utilização da ação mandamental.

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência.

Documento eletrônico VDA59587089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: 82d6a2ca-6ac2-4cab-b324-7be7b1920878

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*
>
> [...]
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Todavia, na hipótese não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade.

Isso porque, conforme esclarecido pelo acórdão objeto de insurgência (fl. 27), apesar de serem reconhecidas tanto a majorante do art. 226, inciso II, do CP, quanto a continuidade delitiva, o Juízo de primeiro grau laborou em equívoco, realizando um único aumento de 1/2, tão somente pelo reconhecimento da majorante, exasperando-se a pena de 8 anos para 12 anos de reclusão. Assim, sequer foi fixada ou aplicada a

Documento eletrônico VDA59587089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: 82d6a2ca-6ac2-4cab-b324-7be7b1920878

fração de aumento da continuidade delitiva, inexistindo prejuízo à defesa nesse ponto, e vedada a correção do evidente equívoco do julgador singular, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59587089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: 82d6a2ca-6ac2-4cab-b324-7be7b1920878

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.243 / SP

Número Registro: 2026/0187414-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0002292162017 00022921620178260372 22921620178260372 2292162017 21089431920198260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI
ADVOGADOS	: ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187
	LUCA CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP479771
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS HENRIQUE COSTA SENA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS HENRIQUE COSTA SENA
ADVOGADOS	: ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI - SP107187
	BRUNO CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP454673
	LUCA CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI - SP479771
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:01
Código de Controle do Documento: 68b1715d-e7c6-4e75-8c36-b6d637db5f28

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI (Protestará por Juntada), pela parte: AGRAVANTE: DOUGLAS HENRIQUE COSTA SENA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:01
Código de Controle do Documento: 68b1715d-e7c6-4e75-8c36-b6d637db5f28